**Comarca da Capital – 40ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0000559-06.2006.8.19.0207](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2006.207.000542-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marcelo Alberto Chaves Villas

Sentença

Ex positis, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA constante da denúncia oferecida pelo Parquet, condenando o acusado ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO pela pratica do crime previsto no artigo 304 do Código penal: pelo que passo a aplicar a dosimetria da pena que entendo justa e necessária, observando o que dispõe no artigo 68 do mesmo diploma legal. 1ª FASE- O réu é primário e de bons antecedentes. As demais circunstancias do crime não lhes são desfavoráveis. Além do mais, possui ocupação licita, donde se dessume a sua boa conduta social. Assim, passo a fixar a pena-base no mínimo legal, a saber, 02 anos de reclusão e 24 dias-multa, sendo esta no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato em atenção à condição econômica do réu, considerando-a como pena justa e necessária à prevenção e a reprovação do crime. 2ª FASE - Deve ser desprezada a confissão como circunstância atenuante prevista no artigo 65, alínea ´d´ do Código penal, eis que a mesma não foi espontânea, tendo sido aventado pelo réu um suposto desconhecimento da falsidade material do documento arrecadado em seu poder. Trata-se de confissão qualificada, pela qual o réu tenta manter o seu ´status libertatis´. 3ª FASE - Ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena prevista na parte geral ou especial do Código Penal, mantenho a pena fixada na primeira etapa como sendo a definitiva. REGIME DE PENA - Com observância do dispõe os artigos 33 e seguintes do Código Penal, determino que pena de reclusão seja cumprida em regime aberto, considerando que a pena da privativa da liberdade é inferior a 04 (quatro) anos e o acusado é primário e de bons antecedentes. Considerando-se o regime fixado justo e necessário à prevenção e a reprovação do crime. DA SUBSTITUIÇÃO. Substituo a pena privativa de liberdade por considerar que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código penal, sujeitando-o a prestação de serviços à condenaçde modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Facultei-lhe ainda a cumprir a pena substitutiva em menor tempo, a saber, na razão de metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, § 4º, do Código Penal. O réu ainda deverá pagar uma prestação pecuniária consistente em uma cesta básica em prol de entidade filantrópica conveniada, no valor de um salário mínimo, considerando-se que a pena substituída é superior a 01 (um) ano, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo penal, devendo possível isenção vir a ser apreciada quando da execução. Intime-se o acusado do teor desta sentença. Extraia-se ofício à SMTU informando àquele órgão acerca da condenação imposta ao acusado. Transitada em julgado a sentença condenatória, lance o nome do réu no rol dos culpados, após oficie-se a Vara de Execuções Penais.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.